



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 27/2/2012, DODF nº 41, de 28/2/2012, p. 6.
Portaria nº 38, de 28/2/2012, DODF nº 42, de 29/2/2012, p. 6.

Folha Nº _____

Processo Nº 080.009019/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

PARECER Nº 23/2012-CEDF

Processo nº 080.009019/2011

Interessado: **SEDF/SUBEB – Diretoria de Ensino Médio**

Aprova, em caráter excepcional, o Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE para estudantes concluintes do 2º segmento da educação de jovens e adultos – EJA, fora da faixa etária; valida os estudos realizados pelos estudantes concluintes do 2º segmento da EJA, do 2º semestre de 2011, conforme relação nominal anexada às fls. 37 a 39, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 1º de novembro de 2011, o Diretor de Ensino Médio da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal encaminha à Subsecretária de Educação Básica o Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE, para análise e pronunciamento, solicitando, também, que, posteriormente, seja enviado ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para aprovação (fl. 1).

Em 8 de novembro de 2011, à fl. 26, o presente processo é encaminhado a este Conselho de Educação pelo Secretário de Educação do Distrito Federal, para conhecimento, análise e parecer acerca da matéria. Entretanto, como pode ser comprovado pelo Sistema Integrado de Controle de Processos, o processo chega ao CEDF, oficialmente, em 25 de novembro de 2011. Em 13 de dezembro de 2011, a presidência da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas – CPLN – CEDF encaminha este processo a esta Relatora para emissão de parecer.

Em 2010, o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Câmara de Educação Básica – CEB, exarou a Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA; à educação de jovens e adultos desenvolvida por meio da educação a distância, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de ensino fundamental e ensino médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Em 31 de dezembro de 2010, foi publicada a Resolução nº 1/2010 deste Conselho de Educação, que alterou dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF em adequação à legislação vigente e, no caso da educação de jovens e adultos, em consonância com a supramencionada Resolução do Conselho Nacional de Educação. Destaca-se, a seguir, a nova redação dada ao artigo 30 da Resolução nº 1/2009-CEDF:



Folha Nº _____

Processo Nº 080.009019/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

Art. 30. Para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da educação de jovens e adultos – EJA devem ser observadas as idades mínimas: **(Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)**

I – quinze anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino fundamental; **(Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)**

II – dezoito anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos - EJA do ensino médio. **(Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)**

Quando da homologação da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, encontravam-se matriculados no segundo segmento de EJA – equivalente ao ensino fundamental, séries finais, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, estudantes com idade inferior à permitida para ingresso e continuidade no segmento seguinte e, por conseguinte:

Levando em consideração a situação de conclusão do curso de EJA – Ensino Fundamental no meio do corrente ano, 765 (setecentos e sessenta e cinco alunos) estudantes não puderam ingressar no terceiro segmento de EJA no segundo semestre de 2011, nem no Ensino Médio Regular, pois ao se matricularem estariam automaticamente reprovados, pois não atingiriam o percentual mínimo de frequência, qual seja, 75% dos dias letivos. Para ajustar tal situação, a Subsecretaria de Educação Básica criou o presente Projeto. (fls. 4-5)

O levantamento realizado pela Diretoria de Organização do Sistema de Ensino – DSE junto aos Núcleos de Planejamento e Controle – NPCs das Diretorias Regionais de Ensino - DREs, no final do semestre de 2011, quanto ao quantitativo de estudantes sem a idade legal para prosseguimento de estudos na educação de jovens e adultos, especificamente para o 3º segmento, equivalente ao ensino médio, está retratado no quadro abaixo:

DRE	17 anos	16 anos	15 anos	14 anos	Total por DRE
Brazlândia	7	8	0	0	15
Ceilândia	51	29	20	1	101
Gama	17	8	5	0	30
Guará	20	14	3	0	37
Núcleo Bandeirante	54	27	1	0	82
Paranoá	29	23	8	0	60
Planaltina	22	33	4	0	60
PP/Cruzeiro	15	16	4	0	35
Recanto	51	14	2	0	67
Samambaia	6	2	0	0	8
Santa Maria	21	6	0	0	27
São Sebastião	26	18	3	0	47
Sobradinho	19	13	4	0	36
Taguatinga	43	86	31	0	160
Total por idade	381	297	85	1	765



Folha Nº _____

Processo Nº 080.009019/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

II – ANÁLISE – O projeto de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE/SEDF, objeto do presente processo, ora submetido à apreciação deste CEDF, tem como justificativa, apresentada pela Diretoria de Ensino Médio – SUBEB/SEDF:

Em busca de garantir a educação como direito público e subjetivo e de garantir que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aja em conformidade com a Constituição Federal de 1988, no que reza a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, surge a presente proposta de Projeto de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE.

A justificativa do Projeto emerge das normas prolatadas pelas esferas competentes que coadunaram para o estabelecimento de regras sobre a matrícula dos estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos. Segue breve levantamento normativo:

Conforme o Art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica (sic), editada pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996,

A modalidade de Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio **na idade própria**. (grifo nosso)

Segundo o Art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 03 de 15 de junho de 2010

[...] a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é **18 (dezoito) anos completos**. (grifo nosso)

Em conformidade com a Estratégia de Matrícula de 2011 da Secretaria de Estado de Educação[...]

Os estudantes concluintes da Educação de Jovens e Adultos (2º Segmento), no final do 1º semestre de 2011, que não tenham idade para ingresso no 3º Segmento **poderão ingressar no Ensino Médio** Regular, sendo sua aprovação condicionada ao que estabelece o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública do Distrito Federal (Art. 129).

Todavia, o Regimento Escolar, documento orientador das práticas cotidianas escolares, estabelece no Art. 129 que

Será considerada, para fins de promoção do aluno a frequência mínima de **75% (setenta e cinco por cento)** do total de horas letivas estabelecido para o ano ou semestre letivo, computados os exercícios domiciliares amparados por Lei. (grifo nosso)

Diante dessa normatização, deduz-se a existência de uma possível situação: estudantes que concluíram o 2º Segmento de EJA no 1º semestre de 2011, mas não tinham a idade mínima de 18 anos completos para ingressarem no 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos.

De fato isso ocorreu, totalizando um número de 765 (setecentos e sessenta e cinco) estudantes fora da faixa etária para matricular-se na EJA [...]. E se caso, fossem matriculados no Ensino Médio Regular estariam na situação de reprovados, uma vez



Folha Nº _____

Processo Nº 080.009019/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

que não conseguiriam cumprir a carga mínima de 75% de frequência até o final do ano letivo de 2011, em obediência ao disposto no Art. 129 do Regimento Escolar.

Para que não ocorresse essa penalização de estar reprovado ao se matricular no Ensino Médio, fez-se necessária a criação de um Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos para Estudantes concluintes do 2º segmento da EJA. Isso decorre da compreensão de que a educação é um direito e que sua oferta não significa a simples permanência do educando em sala de aula. Implica, também, a garantia do prosseguimento de seus estudos com sucesso.

- Da situação dos estudantes, público alvo do Projeto Especial em análise:

Observa-se, de acordo com informações constantes às fls. 9 do Projeto, que os estudantes oriundos do 2º segmento de EJA da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, cursado no 1º semestre de 2011, cursaram a 1ª série do ensino médio, durante o 2º semestre de 2011, em escolas-polos, com carga-horária de 500 horas para o diurno e 400 horas para o noturno, com a utilização das matrizes curriculares acostadas às fls. 17 e 18.

Ante o exposto, constata-se que o Projeto em análise está em desenvolvimento desde o início do 2º semestre de 2011 e que se faz necessária a regularização da vida escolar desses estudantes, a fim de que possam prosseguir seus estudos, no ano letivo de 2012, para a 2ª série do ensino médio regular, caso sejam aprovados, ou para a 1ª série do ensino médio regular, no caso de reprovação, conforme prevê o referido Projeto.

- Do Projeto em análise, destacam-se:

Dos objetivos (fl. 9):

- Geral: proporcionar o avanço de estudos para o Ensino Médio aos estudantes oriundos da modalidade Educação de Jovens e Adultos que não possuem idade para ingressar no 3º segmento da referida modalidade;
- Específicos:
 1. Estabelecer, exclusivamente para os estudantes oriundos da EJA – 2º segmento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a carga horária de 500h para a 1ª série do ensino médio no diurno e de 400h para a 1ª série no noturno;
 2. Garantir a matrícula desses estudantes na 2ª série do ensino médio regular de 1.000h, caso sejam aprovados ou na 1ª série do ensino médio regular de 1.000h, caso ocorra reprovação.

Da metodologia (fls. 9 a 12):

[...]

Esses estudantes cursarão a primeira série do ensino médio durante o 2º semestre de 2011 e no ano seguinte, serão enturmadados no ensino médio regular de 1.000h (mil horas)

[...]

O projeto oferece atendimento especializado em turmas regulares da primeira série do ensino médio, com 500h para o diurno e 400h para o noturno, conforme matrizes curriculares em anexo.



Folha Nº _____

Processo Nº 080.009019/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

Os estudantes que lograrem êxito durante as três séries terão o ensino médio integralizado com 2.500 horas para o diurno e de 2.400 para o noturno, conforme tabelas abaixo.

Carga Horária Diurno

Ensino Médio (Séries)	Carga- Horária (horas)
1 ^a	500h
2 ^a	1.000h
3 ^a	1.000h
Total	2.500h

Carga Horária Noturno

Ensino Médio (Séries)	Carga-Horária (horas)
1 ^a	400h
2 ^a	1.000h
3 ^a	1.000h
Total	2.400h

Quanto à avaliação da aprendizagem, observa-se, conforme registro à fl. 11, que é processual e contínua, realizada por meio de diversos instrumentos avaliativos, e considerando aprovado o estudante que obtiver média final igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular e que tenha alcançado a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas trabalhadas no ano/série, de acordo com o artigo 148 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O avanço de estudos é previsto de acordo com o item I do artigo 137 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 137. Para o avanço de estudos, contemplado no inciso III do artigo 136 deste Regimento, devem ser observados os seguintes critérios:

I - Para matrícula em uma série/ano ou etapa da educação básica, exceto o 1º ano do Ensino Fundamental:

- a) atendimento às Orientações Curriculares Nacionais;
- b) indicação por um professor;
- c) avaliação pelo Conselho de Classe;
- d) avaliação do processo de aprendizagem.

[...]

Com base nos critérios mencionados para o avanço de estudos, que estão de acordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF, ao final do ano, o Projeto Especial em referência possibilita a continuidade dos estudantes no 2º ano do ensino médio regular, em 2012, para aqueles que foram aprovados no 1º ano cursado no 2º semestre de 2011. Os estudantes retidos são encaminhados para o 1º ano do ensino médio regular (fl. 12).



Folha Nº _____

Processo Nº 080.009019/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

Registra-se que os alunos que não ingressarem nas turmas do Projeto em referência deverão ser matriculados no ensino médio regular, nos termos da legislação educacional vigente (fl. 12).

Vale observar, também, que não há previsão de prazo para o desenvolvimento desse Projeto, considerando a probabilidade de, a cada segundo semestre do ano letivo, existirem alunos concluintes do 2º segmento de educação de jovens e adultos sem a idade legal para ingressarem no 3º segmento e, ainda, que a transferência para o ensino médio regular na época em referência acarretaria a reprovação pelo não cumprimento dos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência do ano letivo (fl. 12).

O acompanhamento, a orientação e a avaliação do Projeto ficarão a cargo dos coordenadores centrais, intermediários e locais da rede pública de ensino do Distrito Federal, sendo sugeridos, para acompanhamento e verificação dos objetivos do programa, os seguintes instrumentos de avaliação: (fls. 12 e 13)

1. Taxa de Adesão
 - levantamento numérico dos estudantes que optaram pelo matricular-se no projeto;
2. Taxa de Conclusão
 - levantamento numérico dos estudantes que concluíram o Projeto, confrontando os dados numéricos da adesão com os da conclusão;
3. Auto-avaliação
 - essa avaliação reunirá informações sobre as impressões que os alunos tiveram acerca do Projeto, contendo suas opiniões e sugestões;
4. Relatório Final
 - elaborado pela escola-pólo com a participação de todos os envolvidos na aplicação do Projeto, cuja finalidade é a apuração da qualidade das ações desenvolvidas, destacando os pontos a melhorar. (sic)

Ressalta-se que, tendo em vista a característica do Projeto e a carga horária estabelecida, as matrizes curriculares previstas para o desenvolvimento do Projeto, às fls. 17 e 18, diferem daquelas aprovadas por meio do Parecer nº 325/2008-CEDF, que aprovou as Diretrizes Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, documento norteador para a construção da Proposta Pedagógica das instituições educacionais da rede pública de ensino, na forma que se segue:

- as matrizes do 3º segmento da educação de jovens e adultos, diurno e noturno, aprovadas pelo referido Parecer, possuem 400 horas semestrais para cada um dos três semestres, totalizando 1.200 horas para todo o segmento, equivalente ao ensino médio, na modalidade presencial, e 425 horas semestrais para cada um dos três semestres, totalizando 1.275 horas para todo o segmento, na modalidade a distância. Observa-se que não foram aprovadas com a Língua Estrangeira Moderna - Espanhol e Projeto Interdisciplinar na Parte Diversificada, conforme



Folha Nº _____

Processo Nº 080.009019/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

previsto na matriz curricular proposta para o Projeto, entretanto, considerando o cumprimento da Lei nº 11. 161, de 5 de agosto de 2005, a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal deve ofertar a referida Língua Estrangeira Moderna de forma optativa para o aluno;

- as matrizes curriculares referentes ao ensino médio regular, aprovadas pelo mencionado Parecer, possuem os mesmos componentes curriculares das propostas no Projeto Especial em comento, entretanto possuem 1000 horas anuais para cada ano do ensino médio cursado, no diurno, e 800 horas anuais para cada ano do ensino médio, no noturno.

Portanto, todos os alunos (setecentos e sessenta e cinco) das diferentes Diretorias Regionais de Ensino – DREs encontram-se em situação escolar irregular por duas razões, primeira, não possuem idade para ingressarem no 3º segmento da EJA e, segunda, cumpriram, no 2º semestre de 2011, no 2º segmento da EJA, matriz curricular que diverge da aprovada pelo Parecer nº 325/2008-CEDF, citado anteriormente.

Para sanar a primeira irregularidade da vida escolar dos alunos, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da SUBEB/SEDF, criou o PEAPE e o implantou no 2º semestre de 2011, após levantamento realizado pela Diretoria de Organização do Sistema de Ensino – DSE junto aos Núcleos de Planejamento e Controle – NPCs das Diretorias Regionais de Ensino – DREs “sobre o quantitativo de estudantes que estariam na situação de não possuírem a idade mínima para ingressar na EJA e precisariam ser matriculados no Ensino Médio Regular de três anos” (fl. 8).

A irregularidade, portanto, é fato consumado e os atos escolares praticados pela SEDF necessitam ser validados, a fim de que os estudantes possam dar continuidade aos seus estudos.

No que se refere à divergência das matrizes curriculares, esta Relatora reafirma a conclusão dos Pareceres nºs 191/2011-CEDF, de 13 de setembro de 2011, e 207/2011-CEDF, de 11 de outubro de 2011, *in verbis*:

[...]

- b) recomendar à Subsecretaria de Educação Básica – SUBEB/SEDF que sejam revistas as matrizes curriculares da educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades de ensino, que constam do Parecer nº 325/2008-CEDF, o qual aprovou as Diretrizes Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, documento norteador para a construção da Proposta Pedagógica das instituições educacionais da rede pública de ensino, encaminhando-as para aprovação deste CEDF.

Além dessa recomendação é importante ressaltar que as diretrizes pedagógicas ora referidas constituem documento que “objetiva subsidiar a construção das Propostas Pedagógicas das instituições educacionais da rede pública de ensino a partir do ano letivo de 2009” (Parecer nº 325/2008-CEDF, fl. 1). Portanto, deve haver coerência entre os elementos desse documento e



Folha Nº _____

Processo Nº 080.009019/2011

Rubrica _____ Matrícula: _____

a organização do trabalho pedagógico nas instituições públicas do Distrito Federal. Caso a prática educativa esteja à frente dessa linha reguladora, cabe à SEDF a atualização desse documento, em sua totalidade, consoante recomendações já feitas por esta Relatora em pareceres anteriores.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) aprovar, em caráter excepcional, o Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE para estudantes concluintes do 2º segmento da educação de jovens e adultos – EJA, fora da faixa etária;
- b) validar os estudos realizados pelos estudantes concluintes do 2º segmento da EJA, do 2º semestre de 2011, conforme relação nominal anexada às fls. 37 a 51;
- c) reafirmar a recomendação dada pela alínea b da conclusão dos Pareceres n^{os} 191/2011-CEDF e 207/2011-CEDF;
- d) recomendar à Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SUBEB/SEDF que sejam prestadas as devidas orientações legais aos gestores das escolas públicas bem como aos técnicos responsáveis pela matrícula dos estudantes e pela escrituração escolar, a fim de que irregularidades dessa natureza sejam evitadas.

É o parecer.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 14/2/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal